

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.075, DE 2011

Dispõe sobre a eliminação controlada das Bifenilas Policloradas - PCBs e dos seus resíduos e a descontaminação e eliminação de transformadores, capacitores e demais equipamentos que contenham PCBs, e dá outras providências.

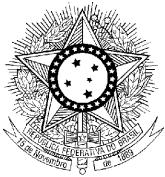
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da eliminação controlada das substâncias classificadas como Bifenilas Policloradas - PCBs e dos resíduos dessas substâncias e a descontaminação e a eliminação de transformadores, capacitores e demais equipamentos que contenham PCBs, e dá outras providências.

Art. 2º As pessoas físicas ou jurídicas que utilizam ou tenham sob a sua guarda PCBs, transformadores, capacitores e demais equipamentos contendo PCBs, bem como materiais, óleos ou outras substâncias contaminadas por PCBs, ficam obrigadas a providenciar a sua eliminação progressiva até 2025, de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 3º Para o efeito do estabelecido nesta lei consideram-se:

I - Resíduos de PCBs ou material contaminado por PCBs: todo material ou substância que, independentemente de seu estado físico, quando analisado segundo os critérios de norma específica, contenha teor de PCBs superior a 0,005% (cinco milésimos por cento) em peso ou 50mg/kg



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

(cinquenta miligramas por quilograma) e, no caso de materiais impermeáveis, superior a 100 µg (cem microgramas) de PCBs totais por dm² (decímetro quadrado) de superfície;

II - Detentor de PCBs ou seus resíduos: qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que utilize ou tenha sob a sua guarda, independentemente de sua origem, PCBs ou seus resíduos, incluindo transformadores, capacitores e demais equipamentos que contenham PCBs, bem como materiais, óleos ou outras substâncias contaminadas por PCBs como solos, britas, materiais absorventes, tambores, equipamentos de proteção individual e outros;

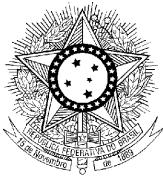
III - Destinação final ambientalmente adequada: a eliminação, obrigatoriamente em unidades industriais devidamente licenciadas ambientalmente para este fim específico, dos PCBs e de seus resíduos através do seu processamento industrial e consequente destruição via incineração ou via outras tecnologias de comprovada eficiência ou descontaminação a níveis de PCBs inferiores a 0,005% (cinco milésimos por cento) em peso ou 50mg/kg (cinquenta miligramas por quilograma) e, para materiais impermeáveis, inferiores a 100 µg (cem microgramas) de PCBs totais por dm² (decímetro quadrado) de superfície;

IV - Equipamentos elétricos “selados”: transformadores, capacitores e outros equipamentos elétricos que não apresentam dispositivos que permitam a drenagem do seu óleo isolante ou substituição do mesmo por outro tipo de óleo ou a compensação do seu nível;

V - Equipamentos elétricos isentos de PCBs: transformadores, capacitores e outros equipamentos elétricos cujo líquido isolante contenha teores de PCBs inferiores ao limite de quantificação do método de ensaio, quando analisados conforme norma específica.

§ 1º Para os fins desta Lei, as normas publicadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas são obrigatórias, inclusive no que se refere a processos de incineração de resíduos sólidos perigosos, destinação de PCBs e determinação do teor de PCBs.

§ 2º A comprovação de eficiência de que trata o inciso IV deste artigo dependerá, inclusive, de manifestação favorável dos órgãos ambientais competentes.



Art. 4º A destinação final dos transformadores, capacitores e demais equipamentos contaminados com PCBs que se encontrarem em operação e instalados em logradouros públicos deve ser processada até o mês de dezembro de 2025, observadas as demais disposições desta Lei.

Art. 5º A destinação final de transformadores, capacitores e demais equipamentos contaminados com PCBs que estejam fora de operação, mesmo que permanecendo instalados no seu local de origem, armazenados ou em posse de detentores de PCBs ou seus resíduos, deverá ser efetivada até a data limite de 31 de dezembro de 2018.

Art. 6º Os transformadores, capacitores e demais equipamentos contaminados com PCBs que forem desativados por atingirem o final da sua vida útil ou por qualquer outro motivo deverão ter a sua destinação final processada:

I - na hipótese de a desativação ocorrer em data anterior a 31 de dezembro de 2017, em até três anos da desativação, desde que destinação final não ocorra após 31 de dezembro de 2018; e

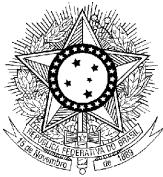
II - na hipótese de a desativação ocorrer em data igual ou posterior a 31 de dezembro de 2017, em um ano da desativação.

Art. 7º Os demais transformadores, capacitores e outros equipamentos contaminados por PCBs que não se enquadrem nas condições previstas nos artigos 4º a 6 e os demais materiais, óleos ou outras substâncias contaminadas por PCBs deverão ter a sua destinação final até 31 de dezembro de 2025.

Art. 8º Os detentores de PCBs ou seus resíduos deverão, até 31 de Julho de 2015, elaborar e encaminhar ao órgão ambiental competente inventário de PCBs, sendo que:

I – Os detentores de transformadores, capacitores e demais equipamentos elétricos “selados” e não violados deverão elaborar um inventário desses itens com o seguinte conteúdo mínimo:

a) nome, endereço, telefone e CNPJ do detentor;



b) localização e descrição de cada equipamento, informando se o equipamento está ou não desativado e se contém óleo isolante à base de PCBs, bem como as indicações de sua placa de identificação quanto a óleos isolantes utilizados no equipamento;

c) data de fabricação de cada equipamento e nome do respectivo fabricante; e

d) data a que se referem as informações do inventário.

II - Os detentores de transformadores, capacitores e demais equipamentos elétricos “selados” que tenham sido violados ou “não selados” deverão elaborar um inventário desses itens com o seguinte conteúdo mínimo:

a) nome, endereço, telefone e CNPJ do detentor;

b) localização e descrição de cada equipamento, informando se o equipamento está ou não desativado e se contém óleo isolante à base de PCBs, bem como as indicações de sua placa de identificação quanto a óleos isolantes utilizados no equipamento;

c) teor de PCBs no óleo isolante, determinado segundo critérios de norma específica por laboratório devidamente habilitado para este fim;

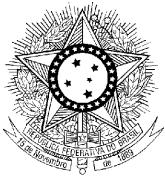
d) data de fabricação de cada equipamento e nome do respectivo fabricante; e

e) data a que se referem as informações do inventário;

III – Os detentores de quaisquer outros PCBs ou resíduos de PCBs, incluindo óleos isolantes à base de PCBs, outros óleos e demais líquidos contaminados com PCBs, bem como os materiais, inclusive sólidos e pastosos, contaminados com PCBs como solos, britas, materiais absorventes, tambores, equipamentos de proteção individual e outros deverão elaborar um inventário desses itens, com o seguinte conteúdo mínimo:

a) nome, endereço, telefone e CNPJ do detentor;

b) quantificação dos PCBs e seus resíduos;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

- c) localização e descrição de PCBs e de cada tipo de resíduo de PCBs como óleo, solo, brita, material absorvente, tambor, equipamento de proteção individual e outros;
- d) acondicionamento e descrição da condição em que se encontram os PCBs e cada tipo de resíduo de PCB; e
- e) data a que se referem as informações do inventário.

Parágrafo único. Os inventários de que trata o *caput* deste artigo serão elaborados observando-se as seguintes especificidades:

I – O inventário de PCBs a ser elaborado pelas empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de energia elétrica deverá abranger o seguinte conteúdo mínimo:

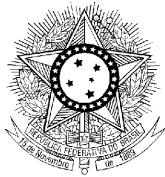
nome, endereço, telefone e CNPJ do detentor;

relação de óleos isolantes em cada equipamento relacionado às atividade de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluindo os óleos em transformadores de força e auxiliares, reatores, disjuntores, religadores, capacitores e transformadores de instrumentos, aéreos ou de rede de distribuição, podendo ser utilizado critério estatístico para os transformadores de instrumentos, aéreos ou de rede de distribuição;

- a) relação de outros PCBs ou seus resíduos em sua guarda;
- b) relação com a localização aproximada dos equipamentos, óleos e materiais de que tratam as alíneas “b” e “c” deste inciso; e
- c) data a que se referem as informações do inventário.

II – O inventário de PCBs a ser elaborado pelo segmento industrial deverá abranger óleos isolantes em estoque em cada equipamento isolado a óleo em cada cabine ou subestação e deverá contemplar o seguinte conteúdo mínimo:

- a) nome, endereço, telefone e CNPJ do detentor;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

6

b) relação, com base no critério de teor de PCBs no óleo isolante, dos óleos em estoque em cada transformador de força, transformador auxiliar, transformador de instrumentos, reator e religador;

c) relação de todos os capacitores contaminados por PCBs e de todos os capacitores fabricados até o ano de 1984, inclusive, os quais serão necessariamente considerados como contaminados por PCBs;

d) relação de todos os reatores de lâmpadas contaminados por PCBs e de todos os reatores de lâmpadas fabricados até o ano de 1984, inclusive, os quais serão necessariamente considerados como contaminados por PCBs;

e) relação de outros PCBs ou seus resíduos em sua guarda; e

f) relação com a localização aproximada dos equipamentos, óleos e materiais de que tratam as alíneas "b" a "e" deste inciso; e

g) data a que se referem as informações do inventário.

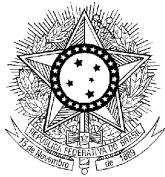
VI – O Inventário de PCBs a ser elaborado para os locais com trânsito intenso de pessoas, tais como hospitais, *shopping centers*, edifícios comerciais, escolas, metrô, bancos, ferrovia, rodovias, aeroportos e outros deverá abranger óleos isolantes em estoque em cada equipamento isolado a óleo de cabine ou subestação, e deverá contemplar o seguinte conteúdo mínimo:

a) nome, endereço, telefone e CNPJ do detentor;

b) relação, com base no critério de teor de PCB no óleo isolante, de óleos em estoque em cada transformador de força, transformador auxiliar, transformador de instrumentos, reator e religador;

c) relação de todos os capacitores contaminados por PCBs e de todos os capacitores fabricados até o ano de 1984, inclusive, os quais serão necessariamente considerados como contaminados por PCBs;

d) relação de todos os reatores de lâmpadas contaminados por PCBs e de todos os reatores de lâmpadas fabricados até o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

7

ano de 1984, inclusive, os quais serão necessariamente considerados como contaminados por PCBs;

e) relação de outros PCBs ou seus resíduos em sua guarda;

f) relação com a localização aproximada dos equipamentos, óleos e materiais de que tratam as alíneas "b" a "e" deste inciso; e

g) data a que se referem as informações do inventário.

VII – O inventário de PCBs a ser elaborado pelos sucateiros e reparadores de transformadores deverá abranger o seguinte conteúdo mínimo:

a) nome, endereço, telefone e CNPJ do detentor;

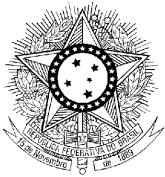
b) todos os PCBs que detenha, incluindo todos os óleos isolantes em estoque e todos os equipamentos isolados a óleo bem como os resíduos de PCBs sob sua guarda, bem como a localização desses equipamentos, óleos e materiais; e

c) data a que se referem as informações do inventário.

Art. 9º A cada três anos o inventário de que trata o art. 8º desta Lei será refeito, atualizado e encaminhado ao órgão ambiental competente.

Art. 10. Os detentores de PCBs ou seus resíduos, sem prejuízo da inscrição junto aos cadastros dos órgãos ambientais competentes, deverão estar também inscritos no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais de que trata o art. 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, ou artigo equivalente de lei sucedânea.

Art. 11 Periodicamente deverão ser realizadas vistorias nas instalações dos detentores de PCBs ou seus resíduos pelo órgão ambiental competente, para constatação da veracidade das informações apresentadas nos inventários de que trata esta Lei.



Art. 12. Os detentores de PCBs ou seus resíduos deverão proceder à sua destinação final ambientalmente adequada de acordo com programação que elaborarão sob os critérios de prioridade e proporcionalidade e que será encaminhada, concomitantemente aos inventários de que tratam os arts. 8º e 9º desta Lei, ao órgão ambiental competente.

§ 1º Pelo critério de prioridade de que trata o *caput* deste artigo, os PCBs e resíduos de PCBs que representarem maior potencial de risco ao meio ambiente e à saúde humana, pelas suas condições de conservação, local e demais fatores de risco, deverão ser priorizados quanto à programação de destinação final ambientalmente adequada.

§ 2º Pelo critério de proporcionalidade de que trata o *caput* deste artigo, a quantidade mínima anual de PCBs e resíduos de PCBs a ter destinação final ambientalmente adequada não poderá ser inferior ao valor correspondente à quantidade total de PCBs e resíduos de PCBs sob a guarda do respectivo detentor dividido pelo prazo definido para a sua total destinação final ambientalmente adequada de que trata esta Lei.

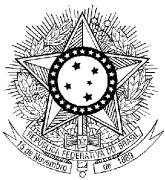
§ 3º Todos os PCBs e resíduos de PCBs constantes dos inventários de que tratam os arts. 8º e 9º desta Lei estarão incluídos na programação de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 13. A destinação final ambientalmente adequada dos transformadores, capacitores e demais equipamentos contaminados com PCBs que se encontram em operação e instalados em locais de grande circulação de pessoas deverá ser processada prioritariamente, sem que seja ultrapassada a data limite de 31 de dezembro de 2018, devendo ser observado o seguinte cronograma por ramo de atividade:

I – Escolas e prédios residenciais: até 31 de dezembro de 2015;

II – Unidades de serviços de saúde e similares: até 31 de dezembro de 2016;

III – Portos, marinas e terminais aquaviários: até 31 de dezembro de 2017;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

9

IV – Aeroportos, rodovias, ferrovias e hidrovias: até 31 de dezembro de 2017;

V – Casas de show, salas de espetáculos e estádios de futebol: até 31 de dezembro de 2017;

VI – Empresas operadoras dos sistemas ferroviários e metroviários: até 31 de dezembro de 2017;

VII – Locomotivas: até 31 de dezembro de 2017;

VIII – Prédios públicos: até 31 de dezembro de 2018;

IX – Shopping centers: até 31 de dezembro de 2018;

X – Prédios comerciais e bancos: até 31 de dezembro de 2018; e

XI – Demais setores: até 31 de dezembro de 2018.

Art. 14. A destinação final ambientalmente adequada dos equipamentos do sistema de distribuição de energia deverá ser processada sem exceder a data limite de 31 de dezembro de 2025, dentro do seguinte cronograma, por ramo de atividade:

I – Rede subterrânea: até 31 de dezembro de 2022;

II – Subestações urbanas: até 31 de dezembro de 2022; e

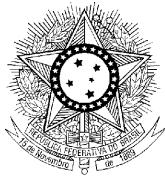
III – Rede aérea: até 31 de dezembro de 2025.

Art. 15. A destinação final ambientalmente adequada dos equipamentos dos sistemas industriais deverá ser processada sem exceder o ano limite de 2025, dentro do seguinte cronograma, por ramo de atividade:

I – cubículos e subestações em áreas de trânsito de pessoas: até 31 de dezembro de 2022; e

II – Demais equipamentos: até 31 de dezembro de 2025.

Art. 16. A destinação final ambientalmente adequada dos equipamentos do sistema de transmissão de energia deverá ser processada



sem exceder a data limite de 31 de dezembro de 2025, dentro do seguinte cronograma, por ramo de atividade:

I – subestações urbanas: até 31 de dezembro de 2023; e

II – demais subestações: até 31 de dezembro de 2025.

Art. 17. A destinação final ambientalmente adequada dos equipamentos dos sistemas de geração de energia deverá ser processada sem exceder a data limite de 31 de dezembro de 2025, dentro do seguinte cronograma, por ramo de atividade:

I – Equipamentos em usinas hidrelétricas, termoelétricas e nucleares: até 31 de dezembro de 2023; e

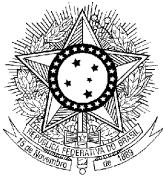
II – Demais equipamentos de usinas geradoras de energia: até 31 de dezembro de 2025.

Art. 18 . A destinação final ambientalmente adequada de transformadores, capacitores e demais equipamentos contaminados com PCBs e seus resíduos, que não se enquadram nas condições previstas, deverá ser efetivada até a data limite de 31 de dezembro de 2023.

Art. 19. Fica expressamente proibida a circulação em todo o País de PCBs, transformadores, capacitores e demais equipamentos contendo PCBs, bem como materiais, óleos ou outras substâncias contaminadas por PCBs ou seus resíduos que não seja para a sua destinação final ambientalmente adequada, de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 20. Após a entrega dos inventários de que tratam os arts. 8º e 9º desta Lei, caberá ao órgão ambiental competente disponibilizar publicamente em seu sítio na rede mundial de computadores um inventário consolidado, sem a identificação dos detentores de PCBs ou seus resíduos, com o objetivo de:

I - permitir que as empresas de destinação final de resíduos de PCBs possam adequar suas capacidades de processamento para que o prazo final de eliminação seja respeitado; e



II - permitir que os fabricantes de transformadores e capacitores atendam à demanda de novos equipamentos que deverão substituir os que serão desativados.

Art. 21. Além da publicação de que trata o art. 20 desta Lei, a cada período de renovação do inventário por parte dos detentores de PCBs ou seus resíduos o órgão ambiental competente promoverá, se necessário, ações corretivas para que o prazo final da eliminação dos PCBs e seus resíduos seja atendido.

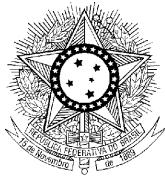
Art. 22. Fica expressamente proibida a comercialização de transformadores e capacitores elétricos “selados” que tenham sido violados ou “não selados”, para qualquer finalidade, sem a comprovação formal de que o óleo isolante contido nesses equipamentos não apresenta teor de PCBs superior a 50mg/kg (cinquenta miligramas por quilograma), quando analisado segundo os critérios de norma específica por laboratório devidamente habilitado para este fim.

Parágrafo único - Da nota fiscal da operação comercial deverá constar o teor de PCBs do equipamento, bem como o nome e CNPJ do laboratório que atestou o seu teor, com a respectiva data da análise, nome e CRQ do analista.

Art. 23. O disposto nesta lei se aplica, nos mesmos termos que aos demais detentores de resíduos de PCBs, independentemente da origem dos seus passivos de PCBs, às empresas que realizam leilões, que ficam obrigadas a manter em seus arquivos todas as notas fiscais de compra e venda observado o estabelecido no parágrafo único do art. 22 desta Lei.

Art. 24. Fica expressamente proibida a comercialização, em qualquer modalidade, de óleos novos ou usados, provenientes ou não de transformadores, com teor de PCBs superior a 50mg/kg (cinquenta miligramas por quilograma), quando analisados segundo os critérios de norma específica.

Parágrafo único - A comercialização de óleos dielétricos isolantes usados somente será permitida se constar na nota fiscal o nome e o CNPJ do laboratório que determinou o teor de PCBs inferior a 50mg/kg (cinquenta miligramas por quilograma), com a respectiva data da análise, nome e CRQ do analista.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

12

Art. 25. Fica expressamente proibido o processo de regeneração das propriedades dielétricas de óleos isolantes que apresentem teor de PCBs superiores a 50mg/kg (cinquenta miligramas por quilograma), quando analisado segundo os critérios de norma específica, quer seja em instalações industriais fixas ou móveis.

§ 1º Nas hipóteses em que o teor de PCBs for inferior a 50mg/kg (cinquenta miligramas por quilograma), deverá constar da nota fiscal de envio do óleo para as empresas de regeneração o nome e CNPJ do laboratório que determinou o teor de PCBs, com a respectiva data da análise, nome e CRQ do analista.

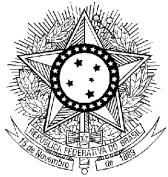
§ 2º Todo óleo isolante proveniente de empresas de regeneração de óleo isolante, quer seja de unidades fixas ou móveis, quando vendido ou devolvido ao seu cliente original, deverá ser acompanhado por nota fiscal constando o nome e CNPJ do laboratório que determinou o teor de PCBs inferior a 50mg/kg (cinquenta miligramas por quilograma), com a respectiva data, nome e CRQ do analista.

§ 3º Excepcionalmente o processo de regeneração de óleos isolantes com teor de PCBs superior a 50mg/kg (cinquenta miligramas por quilograma) poderá ser realizado por empresas devidamente licenciadas pelo órgão de controle ambiental do Estado que detenham, além do processo de regeneração, o de descontaminação, quer seja em instalações industriais fixas ou móveis, que garantam a devolução do óleo isolante ao seu cliente original ou a sua venda desde que com teor de PCBs inferior a 50mg/kg, acompanhado de nota fiscal onde conste o nome e CNPJ do laboratório que determinou o teor de PCBs, com a respectiva data, nome e CRQ do analista.

Art. 26. As infrações às disposições desta lei serão punidas administrativa, civil e criminalmente com base na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, ou lei sucedânea, e seu regulamento.

Art. 27. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2011.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

13

Deputado DR. UBIALI

Relator